



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.905220/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.853 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Assunto** IPI- RESSARCIMENTO  
**Recorrente** INSIT EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora, em função do disposto na tela cadastral do CNPJ anexada aos autos, esclareça, por período (de 29/04/2003 a 06/05/2003, e a partir de 05/08/2003) a possibilidade de emissão das notas fiscais pela incorporada, e seus efeitos, podendo ainda a unidade preparadora se manifestar sobre eventuais utilizações de crédito pela empresa em relação às notas fiscais descritas no voto do relator, e sobre as razões de ter a empresa baixada sido alçada ao status de ativa não regular, posteriormente.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## **Relatório**

Versa o presente sobre os **Pedidos de Ressarcimento/Restituição (PER) / e Declarações de Compensação (DCOMP)** de fls. 12 a 77<sup>1</sup>, transmitidas em 15/10/2003 (numeração de final 5089 - fls. 12 a 64), 14/11/2003 (numeração de final 0954 - fls. 65 a 70), e 11/12/2003 (numeração de final 0032 - fls. 71 a 77), invocando créditos de IPI relativos ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 201,428,10, usados, respectivamente, em compensações de R\$

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.853 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.905220/2006-11

43.283,46 (numeração de final 5089 - fls. 12 a 64), R\$ 124.161,64 (numeração de final 0954 - fls. 65 a 70), e R\$ 33.983,00 (numeração de final 0032 - fls. 71 a 77).

No **Despacho Decisório Eletrônico** de fls. 3 a 7, datado de 07/10/2008, são reconhecidos R\$ 131.811,59, dos R\$ 201,428,10, motivando-se o indeferimento do restante por “ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos”, e “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” (conforme demonstrativos de análise de fls. 4 a 7, o que resultou na homologação parcial da DCOMP de final 0954 e na não homologação da DCOMP de final 0032.

Ciente do despacho em 13/10/2008 (AR à fl 11), a postulante ao crédito apresentou **Manifestação de Inconformidade** em 12/11/2008 (fls. 78 a 98), alegando, em síntese, que: (a) parte dos insumos utilizados/consumidos em seu processo produtivo era adquirida da empresa “OPP Química S.A.” (CNPJ n.º 16.313.363/0012-70), que, em 31/03/2003, foi incorporada pela empresa “Braskem S.A.”, com baixa da primeira perante a RFB, mas, por equívoco, os documentos fiscais relativos a operações de aquisição foram emitidos com os dados da incorporada, sem conhecimento da recorrente, que não tinha ciência do processo de incorporação, o que ensejou o pedido de ressarcimento; (b) há ausência de fundamentação no despacho decisório, o que viola disposições legais, como as previstas na Lei n.º 9.784/1999 e do Decreto n.º 70.235/1972; (c) a legislação de regência do IPI assegura o direito ao crédito, e a motivação das glosas (“estabelecimento emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastro CNPJ”) não é procedente, visto que a empresa “OPP Química S.A.” se encontrava na condição “baixada” desde 31/03/2003, e o equívoco na emissão do documento pela incorporadora não invalida a relação entre esta e a adquirente, que sequer sabia da incorporação, invocando precedente do extinto Conselho de Contribuintes sobre erro na emissão; (d) não houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois as notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram devidamente escrituradas e incluídas na apuração do IPI de ambas as empresas (cf. tabela de fl. 95, e documentos de fls. 128 a 157); e (e) a não homologação das compensações enseja enriquecimento ilícito do Estado.

Na tela de fl. 161, percebe-se que a empresa “OPP Polietilenos”, CNPJ n.º 16.313.363/0012-70, foi suspensa no CNPJ em 29/04/2003, e baixada em 05/08/2003, por incorporação.

A **decisão de primeira instância** proferida pela DRJ, em 24/12/2013 (fls. 162 a 166), foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, acordando-se que: (a) não houve nulidade, visto que a empresa demonstrou ter total conhecimento dos motivos que levaram à decisão da unidade fiscal, utilizando-os para apresentar seus argumentos de contestação; (b) os precedentes não vinculam a decisão, no contencioso administrativo, salvo se a eles for atribuída eficácia normativa, por lei; (c) é fato inconteste que a fundamentação (notas fiscais emitidas em relação a estabelecimento na situação suspenso) é confirmada pelo fato de que as notas fiscais foram emitidas em maio e junho/2003 e, segundo se extrai dos autos, estavam autorizadas para a empresa “OPP Química S.A.” (CNPJ n.º 16.313.363/0012-70), incorporada em 31/03/2003 pela empresa “Braskem S.A.”; e (d) a interessada não citou nenhum dispositivo da legislação estadual e nem trouxe aos autos documento emitido pela Secretaria da Fazenda Estadual, que é quem autoriza a impressão de documentos fiscais, permitindo a utilização das notas fiscais da incorporada pela incorporadora.

Ciente da decisão de piso em 22/01/2014 (fl. 168), a empresa postulante ao crédito apresentou **Recurso Voluntário** em 04/02/2014 (fls. 171 a 190), reiterando o exposto na peça inicial de defesa (sobre equívoco nas notas fiscais cometido pela incorporadora, sem ciência

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.853 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.905220/2006-11

da recorrente, sobre ausência de violação à não-cumulatividade, sobre enriquecimento ilícito do Estado, e sobre ausência de fundamentação do despacho decisório), e agregando que: (a) apresentou documentação da escrita fiscal, sequer sopesada pelo julgador de piso (ata de assembleia, cópia do Livro de Registro de Saídas, cópia do Livro de Registro de Entrada e Relatório de Duplicata a Pagar); (b) na pendência de aprovação cadastral dos dados da incorporação, as empresas continuaram produzindo, não podendo a incorporação ter o efeito de paralisar as atividades, mas apenas de imputar à incorporadora as operações da incorporada (pelo art. 235, § 1º do Regulamento do imposto de Renda - Decreto n.º 3.000/1999, considera-se ocorrida a incorporação desde a data da assembleia que a aprova, o que é endossado pelo art. 227 da Lei n.º 6.404/1976); e (c) somando-se a isso, a recorrente obteve, em sede recursal, na busca pela verdade material, declaração da empresa “BRASKEM S.A.” (incorporadora) no sentido de que esta utilizou talonário fiscal remanescente da empresa incorporada (fl. 230).

O processo foi encaminhado ao CARF em 13/02/2015, sendo a mim distribuído, por sorteio, em 26/03/2019.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele se conhece.

O contencioso versa sobre glosa de crédito de IPI, em despacho decisório eletrônico. A glosa foi assim motivada (fl. 3):

**O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):**  
**- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.**  
**- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.**

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.recelta.fazenda.gov.br](http://www.recelta.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
 Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, Inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Nos demonstrativos (informações complementares), são detalhados os valores glosados, por decêndio (fl. 4):

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis
(a)	(b)	(c)
1º Dec, Abr/2003	2.152,21	0,00
2º Dec, Abr/2003	2.017,80	0,00
3º Dec, Abr/2003	10.623,07	0,00
1º Dec, Mai/2003	1.663,45	0,00
2º Dec, Mai/2003	20.953,60	14.358,00
3º Dec, Mai/2003	50.839,28	23.930,00
1º Dec, Jun/2003	12.288,09	0,00
2º Dec, Jun/2003	47.423,22	0,00
3º Dec, Jun/2003	53.467,38	31.089,66

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-001.853 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.905220/2006-11

E, para cada decêndio, são relacionadas as notas fiscais com créditos considerados indevidos (fl. 6), sendo:

- (a) no segundo decêndio de maio/2003, glosadas 3 notas fiscais (n. 14554, 14608, e 14656, cada uma no valor de R\$ 4.786,00, a título de IPI, totalizando R\$ 14.358,00);
- (b) no terceiro decêndio de maio/2003, glosadas 5 notas fiscais (n. 14706, 14774, 14824, 14925, e 14966, cada uma no valor de R\$ 4.786,00, a título de IPI, totalizando R\$ 23.930,00); e
- (c) no terceiro decêndio de junho/2003, glosadas 7 notas fiscais (n. 15134, 15218, 15314, 15383, 15446, 15503, e 15584, cada uma no valor de R\$ 4.441,38, a título de IPI, totalizando R\$ 31.089,66).

Ao final, é trazida a razão de indeferimento, com o código “5”: “Estabelecimento emitente da nota fiscal na situação SUSPENSO no cadastro CNPJ”.

Claras, assim, as razões de indeferimento do crédito, ainda que o juízo tenha sido absolutamente formal, por máquina, eletronicamente, em análise massiva de informações.

Não vejo, portanto, a alegada ausência de motivação das glosas.

Aliás, o cadastro estava efetivamente suspenso, enquanto se concluí o processo de baixa, como atesta a tela de fl. 161.

Na manifestação de inconformidade, é apresentada uma justificativa geral para a emissão das notas, afirmando que se devem a equívoco de preenchimento pelo emitente, que já havia sido incorporado, mas ainda utilizou bloco de notas com os dados da empresa incorporada, e, para provar o alegado, são juntados os documentos de fls. 126 a 158: ata de assembleia que deliberou pela incorporação da empresa “OPP Química S.A.” (CNPJ nº 16.313.363/0012-70), pela empresa “Braskem S.A.”, em 31/03/2003; livros de registros de entrada e de saída, em relação à empresa “OPP Química S.A.” (nos quais se encontram tanto menção a notas glosadas como a outras); e relatório de duplicatas a pagar (também com menção às numerações de notas glosadas, entre outras).

Tais informações e documentos, a nosso ver, não comprovam a liquidez e a certeza do crédito usado na compensação. Compreendemos, ademais, as razões de não se debruçar o julgador de piso sobre o material probatório produzido na manifestação de inconformidade, pois a análise efetuada pela DRJ se ateu à necessidade de comprovação da regularidade formal da operação, frente ao fisco estadual. Ausente, assim, qualquer ilegalidade na apreciação de piso.

E há que se admitir aqui que não foi comprovada, pela postulante ao crédito, sequer a regularidade material da operação.

Era de se crer que diante da negativa na instância de piso, por “ausência de comprovação” a cargo do postulante, este carresse aos autos o arsenal probatório apto a afastar qualquer dúvida sobre a liquidez e a certeza de seu direito creditório.

Em sede recursal se agrega, na busca pela verdade material, apenas uma declaração genérica da incorporadora (fl. 230), no sentido de que usou talonário da incorporada.

Recorde-se que, nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-001.853 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.905220/2006-11

deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, como reiteradamente decidindo, de forma unânime, este CARF:

**“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de **diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes**, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.” (Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Nos pedidos de compensação/ressarcimento, **incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.**” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.** **Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.**” (Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.** **Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.** PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”. (Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

**“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.** **Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.** (Acórdão 3401-005.460 - paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018) (grifo nosso)

A documentação apresentada, no caso, foi insuficiente para provar o alegado pela postulante ao crédito. Foi suficiente, no entanto, para gerar dúvida no seio deste colegiado, durante a apreciação da matéria, a ser esclarecida pela unidade preparadora da RFB.

E, diante da dúvida, voto, em nome da verdade material, pela conversão em diligência, para que a unidade preparadora, em função do disposto na tela cadastral do CNPJ anexada aos autos, esclareça, por período (de 29/04/2003 a 06/05/2003, e a partir de 05/08/2003) a possibilidade de emissão das notas fiscais pela incorporada, e seus efeitos, podendo ainda a unidade preparadora se manifestar sobre eventuais utilizações de crédito pela empresa em relação às notas

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-001.853 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.905220/2006-11

fiscais descritas no voto do relator, e sobre as razões de ter a empresa baixada sido alçada ao status de ativa não regular, posteriormente.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan